



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO N.º 398, DE 2017  
(Do Sr. Cabo Sabino e outros)**

Altera o 144, da Constituição Federal, para dispor sobre os agentes de trânsito

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

“Art. 1º O caput do art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de um inciso VI, com a seguinte redação:

Art. 144. ....

.....

*VI - os agentes de trânsito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.*

Art. 2º O § 10 Inciso I do do art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

I - compreende a educação, engenharia, fiscalização e policiamento ostensivo de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e.” (NR).

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por objetivo incluir os agentes de transito no rol taxativo do art. 144 da Constituição Federal.

Desde a criação do Código de Trânsito Brasileiro, com a consequente denominação da função Agente da Autoridade de Trânsito, que os municípios tem se vinculado ao Sistema Nacional de Trânsito e para tanto efetuado concurso para estes profissionais atuarem no trânsito municipal de forma preventiva e também ostensiva.

Os dados fornecidos pelo DataSus dão conta de mais de 40.000 mortes anuais oriundas do trânsito, porém são contabilizados apenas os óbitos imediatos aos acidentes, excluindo-se as mortes posteriores e as mortes

provenientes por 'brigas' no trânsito, o que, segundo dados de ONG's ligadas ao tema, ocasionam mais de 80.000 mortes anuais e mais de 120.000 sequelas.

Estes acidentes geram um impacto orçamentário superior a 21 bilhões anuais em gastos com o sistema de saúde de forma imediata, do resgate à reabilitação.

Dentro desses números anuais de vítimas, superior a muitas guerras travadas, se encontram os Agentes de trânsito e transportes, que figuram como agentes do Estado na obrigação de se fazer cumprir a legislação, garantir o direito de ir e vir e proteger a vida, o bem maior.

Ademais, e mais periculoso ainda, o risco de morte acompanha o agente de forma constante. Já virou rotina às investidas e agressões dos infratores, que sempre se sentem injustiçados frente ao cumprimento da legislação na nossa obrigação de atuar e promover as medidas administrativas prescritas no Código.

Este risco de morte acompanha os Agentes mesmo após estes retirarem suas fardas. Fato ilustrado por diversas vezes na mídia, em vários estados da federação, onde o infrator persegue e por vezes mata o agente.

Atualmente, a categoria contabiliza uma média de 15 baixas por ano. O que, frente ao nosso modesto efetivo nacional, próximo a 25.000 agentes, espalhados por 1337 municípios, demonstra um proporcional de vítimas superior as ocorrência nas Forças Armadas e na própria Polícia Militar.

Cumprе ressaltar, que os Agentes mesmo trabalhando com legislação que trata de 'crimes de trânsito', apenas têm poder de polícia administrativa na fiscalização e cumprimento da lei. O que os coloca desprotegidos nas ruas e sob a obrigação vinculada de atuar e autuar infrações como as descritas como crimes

O fato é que os Agentes de trânsito estão constantemente expostos ao perigo proveniente de acidentes do próprio trânsito à medida que atuam entre os carros, ou em cruzamentos, ou em estações de passageiros, dentre outros locais comumente perigosos. Ato que já levou a óbito, diversos Agentes, por atropelamento e colisões.

Resta-nos claro, portanto, que a fiscalização do trânsito envolve

grande risco. É necessário, portanto, reconhecer os agentes de trânsito como agentes de segurança pública. Não vemos justificativa plausível para que esse direito lhes seja negado, uma vez que as atividades por eles desenvolvidas em tudo se assemelham a outras categorias que realizam trabalhos de policiamento ostensivo.

Consideramos que tal pretensão se coaduna com a realidade das operações realizadas por estes agentes.

Portanto, agora, pretendemos dar caráter constitucional a competência da função ostensiva dos Agentes de Trânsito. Nessa toada, os Agentes de Trânsito em âmbito municipal também serão equiparados a outros Agentes de Segurança Pública a exemplos dos policiais rodoviários federais e dos policiais civis.

Ademais, sendo os Agentes de Trânsito a partir da pretendida Emenda Constitucional, integrantes dos órgãos de segurança pública, poderão, por exemplo, terem direito ao porte de arma, o qual consideramos basilar para o exercício da função.

Mediante todo o exposto, convidamos nossos pares a fazerem uma reflexão a respeito do tema, qual seja, será que os agentes de trânsito não exercem policiamento ostensivo? Esta situação é justa com estes profissionais que tem atuado como Agentes do Estado na obrigação de fazer cumprir a Lei para garantia das vidas alheias, em detrimento das suas próprias vidas?

Por fim, a presente proposição busca garantir este justo reconhecimento e exímio instrumento de preservação de vidas, através do exercício dessa profissão por parte desses profissionais.

Essas as razões por que pedimos o apoio de nossos pares para a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

**DEPUTADO CABO SABINO**



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0398/2017  
**Autor da Proposição:** CABO SABINO E OUTROS  
**Data de Apresentação:** 19/12/2017  
**Ementa:** Altera o 144, da Constituição Federal, para dispor sobre os agentes de trânsito.  
**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	190
Não Conferem	005
Fora do Exercício	000
Repetidas	027
Illegíveis	002
Retiradas	000
Total	224

### Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PR	SE
2	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
3	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
4	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
5	ANDRÉ ABDON	PP	AP
6	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
7	ANGELIM	PT	AC
8	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
9	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
10	ANTONIO IMBASSAHY	PSDB	BA
11	ARIOSTO HOLANDA	PDT	CE
12	ARNALDO JORDY	PPS	PA
13	ASSIS MELO	PCdoB	RS
14	ÁTILA LIRA	PSB	PI
15	BACELAR	PODE	BA
16	BEBETO	PSB	BA
17	BETO MANSUR	PRB	SP
18	BETO ROSADO	PP	RN
19	CABO DACIOLO	AVANTE	RJ
20	CABO SABINO	PR	CE
21	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
22	CAETANO	PT	BA
23	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
24	CARLOS ANDRADE	PHS	RR

25	CARLOS EDUARDO CADOCA	PDT	PE
26	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
27	CARLOS MANATO	SD	ES
28	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
29	CELSO MALDANER	PMDB	SC
30	CÉSAR HALUM	PRB	TO
31	CHICO LOPES	PCdoB	CE
32	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
33	CÍCERO ALMEIDA	PODE	AL
34	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
35	COVATTI FILHO	PP	RS
36	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
37	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
38	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
39	DÂMINA PEREIRA	PSL	MG
40	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
41	DANIEL VILELA	PMDB	GO
42	DANILO FORTE	DEM	CE
43	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
44	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
45	DELEGADO FRANCISCHINI	SD	PR
46	DIEGO GARCIA	PHS	PR
47	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
48	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
49	EDIO LOPES	PR	RR
50	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
51	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
52	EFRAIM FILHO	DEM	PB
53	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
54	ERIKA KOKAY	PT	DF
55	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
56	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
57	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
58	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
59	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
60	FABIO REIS	PMDB	SE
61	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
62	FAUSTO PINATO	PP	SP
63	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
64	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
65	FRANCISCO CHAPADINHA	PODE	PA
66	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
67	GIACOBO	PR	PR
68	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
69	GORETE PEREIRA	PR	CE
70	GOULART	PSD	SP
71	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
72	HÉLIO LEITE	DEM	PA
73	HEULER CRUVINEL	PSD	GO

74	HILDO ROCHA	PMDB	MA
75	IZAQUE SILVA	PSDB	SP
76	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
77	JÔ MORAES	PCdoB	MG
78	JOÃO DANIEL	PT	SE
79	JONY MARCOS	PRB	SE
80	JORGE SOLLA	PT	BA
81	JORGINHO MELLO	PR	SC
82	JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
83	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
84	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
85	JOSE STÉDILE	PSB	RS
86	JOSI NUNES	PMDB	TO
87	JÚLIO CESAR	PSD	PI
88	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
89	JULIO LOPES	PP	RJ
90	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
91	JUSCELINO FILHO	DEM	MA
92	LAERTE BESSA	PR	DF
93	LAUDIVIO CARVALHO	SD	MG
94	LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ
95	LELO COIMBRA	PMDB	ES
96	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
97	LEÔNIDAS CRISTINO	PDT	CE
98	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
99	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
100	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
101	LOBBE NETO	PSDB	SP
102	LUANA COSTA	PSB	MA
103	LUCAS VERGILIO	SD	GO
104	LÚCIO VALE	PR	PA
105	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
106	LUIZ COUTO	PT	PB
107	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
108	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
109	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
110	MANDETTA	DEM	MS
111	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
112	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
113	MARCELO DELAROLI	PR	RJ
114	MARCELO MATOS	PHS	RJ
115	MARCIO ALVINO	PR	SP
116	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
117	MARCO MAIA	PT	RS
118	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
119	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
120	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
121	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
122	MAURO PEREIRA	PMDB	RS

123	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
124	MILTON MONTI	PR	SP
125	MIRO TEIXEIRA	REDE	RJ
126	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
127	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
128	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
129	NELSON MEURER	PP	PR
130	NELSON PADOVANI	PSDB	PR
131	NILSON PINTO	PSDB	PA
132	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
133	NORMA AYUB	DEM	ES
134	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
135	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
136	PAES LANDIM	PTB	PI
137	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
138	PAULO FREIRE	PR	SP
139	PAULO PIMENTA	PT	RS
140	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
141	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
142	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
143	PEDRO VILELA	PSDB	AL
144	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
145	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
146	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
147	REGINALDO LOPES	PT	MG
148	REMÍDIO MONAI	PR	RR
149	RENZO BRAZ	PP	MG
150	RICARDO IZAR	PP	SP
151	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
152	ROBERTO ALVES	PRB	SP
153	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
154	ROBERTO BRITTO	PP	BA
155	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
156	ROBERTO SALES	PRB	RJ
157	ROCHA	PSDB	AC
158	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
159	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
160	RÔNEY NEMER	PP	DF
161	RUBENS BUENO	PPS	PR
162	RUBENS OTONI	PT	GO
163	SÁGUAS MORAES	PT	MT
164	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
165	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
166	SEVERINO NINHO	PSB	PE
167	SHÉRIDAN	PSDB	RR
168	SILAS FREIRE	PODE	PI
169	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
170	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
171	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO

172	TIRIRICA	PR	SP
173	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
174	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
175	VALADARES FILHO	PSB	SE
176	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
177	VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
178	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
179	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
180	VICENTE CANDIDO	PT	SP
181	VICENTINHO	PT	SP
182	VICENTINHO JÚNIOR	PR	TO
183	VICTOR MENDES	PSD	MA
184	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
185	VITOR VALIM	PMDB	CE
186	WALDIR MARANHÃO	AVANTE	MA
187	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
188	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
189	ZÉ SILVA	SD	MG
190	ZENAIDE MAIA	PR	RN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO V**  
**DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**  
 .....

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
 .....

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela

União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014](#))

**TÍTULO VI**  
**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**  
**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I**  
**Dos Princípios Gerais**

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**FIM DO DOCUMENTO**